



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

JUNTE-SE AO PROJETO
S.S. 26/03/24
Edival
Edival Pereira Rosa
Presidente

PARECER N° 025/2024

ASSUNTO: O Prefeito de Salto, sr. Laerte Sonsin Jr., encaminha o PLC 022/2024 que busca alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Geral do Conselhos – Lei Municipal 4029/2023.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do projeto de lei complementar 022/2024 que busca alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Geral do Conselhos (LGC) – Lei Municipal 4029/2023.

Informa, o prefeito, que a Lei Geral dos Conselhos (LGC) ambiciona padronizar o quanto possível o funcionamento dos Conselhos Municipais para facilitar o acesso a estes pelo saltense, trazendo consigo necessidades de ajustes que apenas são identificáveis durante sua aplicação. Conclui que é neste sentido que encaminha as modificações ora propostas na redação da Lei Geral dos Conselhos.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

Manoel A.

CÂMARA EST. TUR. SALTO-SP-024-0025-02
Monize
Monize Bettiol
Oficial de Apoio
Câmara de Estância Turística de Salto



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

A inclusão do §5º-A ao art. 3º da LGC dispõe que quando houver participação dos representantes do Poder Público nas reuniões de Conselhos Municipais fora do horário regular de expediente, as horas dedicadas ao conselho serão consideradas como horas trabalhadas para fins de compensação, vedada qualquer remuneração pecuniária. Aqui se trata de norma de organização interna da prefeitura que não colide com a legislação trabalhista

A alteração trazida para o §1º do art. 5º aumenta a autonomia do presidente, podendo este convocar reuniões por despacho próprio, independente de requerimento dos membros.

A alteração trazida para o §2º do art. 5º altera o quórum de instalação de 9 (nove) membros para maioria absoluta, essa mudança visa a adequar a LGC à composição do CMTER, formado por 15 (quinze) conselheiros, mesmo número do COMTUR, portanto se trata de modificação que não traz impacto jurídico.

O §2º-A traz regra de quórum em conformidade com aquelas adotadas pela maioria dos colegiados. Norma sem impacto jurídico.

O §2º-B permite aos próprios conselhos definirem regras sobre quórum, ou seja, confere certa autonomia organizacional aos conselhos, inovação positiva do ponto de vista jurídico.

A regra do novo parágrafo §4º retira o voto do presidente dos conselhos, atribuindo-lhe, apenas o voto de qualidade.

Marisa



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

As regras do art. 7º são de natureza procedimental. Especificamente a regra do §3º visa a resguardar das eleições locais eventual influência da função de conselheiro.

A regra do art. 9º corrige erro material, eliminando a qualificação de primeiro secretário, remanescendo apenas a função de secretário.

O §1º do art. 12 retira da pessoa do prefeito a indicação da secretaria executiva, passando essa atribuição ao titular da pasta (secretaria municipal) ouvido o conselho, portanto reduz a subjetividade da indicação e torna a escolha mais democrática.

A regra do §2º do art. 12 é norma de natureza procedimental, sem observações a serem feitas.

A regra acrescida pelo inciso IV do artigo 15 visa a atender as exigências da justiça eleitoral.

As regras do art. 16 objetivam definir período de candidatura e limitam a candidatura a sete conselhos. Neste ponto, observo que a definição do período é fundamental para garantir a maior participação possível de interessados e a limitação de candidatura a sete conselhos tem como objetivo aumentar o número de cidadãos atuando como conselheiros, democratizando o exercício da função.

O §3º do art. 21 atribui ao titular a indicação do suplente, trazendo regra que afasta o caráter democrático dos conselhos, pois torna a suplência algo pessoal, sendo que os conselhos devem prezar pelo pluralismo e afinidade pela matéria. Entendo que a norma atual, em que o suplente é o mais votado não eleito, está mais coadunada como o propósito dos conselhos. Sugiro que os vereadores se atentem às modificações propostas ao art. 21 da LGC.

Marisa

3



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

As modificações pretendidas para os arts. 22 e 24 são de natureza formal e procedimental, não havendo obstáculo jurídico às alterações. Especificamente, a regra do art. 24 visa a facilitar a assinatura da ata, o que é muito bem-vinda.

O acréscimo do parágrafo único ao art. 32 da LGC é para definir a idade mínima e máxima do conselheiro que fará parte do Conselho Municipal da Juventude. Sem observações jurídicas.

O art. 46-A foi criado para definir que, obrigatoriamente, 2 (dois) dos membros da sociedade civil sejam representantes do setor de educação do município, um da rede pública e outro da rede privada. Escolha de cunho político, não havendo observações jurídicas quanto à escolha.

O art. 48 repristina a lei municipal 2240/2000, que criava o conselho de alimentação escolar, no entanto esta lei deve se compatibilizar com a lei federal 11947/2009. Sugiro que os vereadores analisem, com cuidado, quais artigos da lei 2240/2000 devem ser modificados e se os artigos da Lei Geral dos Conselhos que cuidam especificamente sobre esse conselho, em especial os arts. 59 e 60, estão de acordo com a Lei federal. Torna-se inviável a este parecer, em razão do tempo escasso, uma análise conjunta das três leis.

O art. 88 trata da composição do COMTUR e o adapta à Lei Complementar Estadual 1261/2015, sem observações jurídicas.

Um último ponto é a prorrogação dos mandatos até 31 de dezembro de 2025. O art. 3º, §3º determina que os mandatos serão de 2 (dois) anos. Deve-se investigar os motivos que levaram a essa alteração do prazo de mandato, uma vez que não consta da justificativa do PLC 22/2024.

Manoela



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

III - DA INDICAÇÃO DA COMISSÃO DE MÉRITO

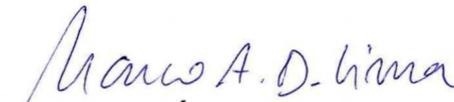
O projeto deve ser enviado à:

- 1- Comissão de Organização, Bens, Serviços, Saúde, Educação, Cultura, Servidores, Meio Ambiente e Administração;

IV – CONCLUSÃO

Opino **favoravelmente** ao andamento do projeto de lei complementar 022/2024, porém solicito que os vereadores reparem nas observações em negrito constantes da análise jurídica deste parecer.

É o parecer. Salto, 26 de março de 2024.


MARCO AURÉLIO DOMINGUEZ LIMA
CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR